



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1848, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

*À Subsec. de Ativ. Legislativa
P/ sua tramitação
05.10.2021
Audi
Promotor*

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossas Excelências para, com respaldo em minhas atribuições constitucionais, solicitar ajustes no texto do Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem Governamental nº 1.756 de 14 de dezembro de 2020, que “**Institui o Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Acre – PPP/AC e dá outras providências.**”

A medida justifica-se pela necessidade de adequação do texto final, ocasião na qual submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 28/09/2021, às 13:59, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2400737** e o código CRC **0839D18B**.

161
PROJETO DE LEI Nº DE DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Acre – PPP/AC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Acre – PPP/AC, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de Concessões e Parcerias Público-Privadas no âmbito dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

§ 1º O Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 2º A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos.

Art. 2º O Programa observará as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – participação pública;

VIII – responsabilidade social e ambiental;

IX – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Art. 3º Para fins desta lei considera-se:

I – Poder Concedente: o Estado do Acre, por meio da Administração Pública Estadual direta ou indireta;

II – Parceria Público-Privada: é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, conforme definido na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterada pela Lei Nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

III – Concessão Patrocinada: é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente a tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

IV – Concessão Administrativa: é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

V – Concessão Comum: é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

VI – Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI: o instrumento por meio do qual a Administração Pública solicita a participação de pessoa física ou jurídica de direito privado na estruturação de projetos de concessões, Parcerias Público-Privadas e concessões de direito real de uso; e

VII – Manifestação de Interesse do Privado – MIP: o instrumento por meio do qual a pessoa física ou jurídica de direito privado apresenta à Administração Pública projetos, estudos ou levantamentos sobre concessões, Parcerias Público-Privadas e concessões de direito real de uso.

CAPÍTULO II

Da Governança do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas

Seção I

Do Conselho Gestor das Concessões e Parcerias Público-Privadas-CGP

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor das Concessões e Parcerias Público-Privadas-CGP, composto por:

I - membros efetivos:

- a) Secretário(a) de Estado da Casa Civil- SECC, que exercerá a função de Presidente;
- b) Secretário(a) de Estado da Fazenda- SEFAZ;
- c) Secretário(a) de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG;
- d) Procurador(a)-Geral do Estado-PGE;

II - como membro eventual, o titular do órgão ou entidade cujos serviços ou atividades estejam diretamente relacionados com a parceria.

§ 1º O exercício da função de Conselheiro do CGP é considerado serviço relevante prestado ao Estado, não remunerado.

§ 2º Todos os membros do Conselho terão direito a voto nas deliberações.

§ 3º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho Gestor serão representados por substitutos por eles indicados.

Art. 5º São Competências do CGP:

I - definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa de Concessão e PPP;

II - deliberar sobre a proposta preliminar de projeto de Concessão ou PPP, com os subsídios fornecidos pelo órgão ou entidade interessado;

III - solicitar e definir a forma de contratação de estudos técnicos sobre projetos de Concessão ou PPP's, após deliberação sobre a proposta preliminar;

IV - aprovar os resultados dos estudos técnicos, após manifestação formal do órgão ou entidade cujas atividades ou serviços sejam inerentes à Parceria Público-Privada;

V - aprovar a modelagem aplicável a cada projeto de Concessão ou PPP;

VI - tomar conhecimento dos relatórios de auditoria independente;

VII - requisitar servidores da administração estadual para apoio técnico ao CGP ou ao órgão ou secretaria envolvida;

VIII - fazer publicar o relatório anual detalhado de suas atividades;

IX - deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse da Concessão ou PPP, incluindo a fixação de condições e prazos para atendimento de suas determinações.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Estado do Acre, sempre que solicitados, encaminharão ao Conselho Gestor relatórios e informações sobre a execução dos contratos celebrados no âmbito das Concessões e PPPs, dos quais sejam partes ou tenham a participação de outras entidades vinculadas.

Art. 6º A organização interna do CGP, as atribuições do Presidente, a forma de convocação para reuniões e deliberações, entre outros assuntos, serão discriminados em seu regimento que será aprovado por meio de Resolução.

Seção II

Da Unidade de Parceria Público-Privadas

Art. 7º Fica mantida, na estrutura da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Acre – SEPLAG, a Unidade de Parcerias Público-Privadas, à qual compete:

I - acompanhar a elaboração e a execução de projetos e contratos de concessões e parcerias público-privadas junto aos órgãos e entidades interessados;

II - assessorar ao Conselho Gestor de Parcerias - CGP no que se refere ao desenvolvimento das suas atividades, além de disseminar os conceitos e metodologias dos projetos de Concessões e Parcerias Público-Privadas;

III - promover articulação com as unidades congêneres no intuito de fortalecer os projetos de Concessão e PPP's desenvolvidos pelo Estado;

IV - apoiar os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado na gestão e regulação de contratos de Concessão ou PPP.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Seção I

Da Concessão Comum

Art. 8º As Concessões de Serviços Públicos caracterizadas como Concessões Comuns reger-se-ão nos termos do art. 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.987, de 1995, pelas demais normas pertinentes, pelas cláusulas dos contratos e pelas disposições contidas nesta Lei.

Art. 9º O objeto da concessão comum é a delegação da prestação de um serviço público mensurável individualmente, podendo a concessionária ser remunerada por tarifa paga diretamente pelo usuário.

Seção II

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 10. Parcerias Público-Privadas são mecanismos de colaboração entre o Estado e agentes privados, remunerados segundo critérios de desempenho, por meio de contraprestação a ser paga exclusivamente pelo Poder Concedente ou adicionada à tarifa paga pelo usuário, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados, podendo ter por objeto, dentre outros:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II - a prestação de serviços à administração pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

III - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral;

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a proteção de dados pessoais e/ou sigilosos disponíveis para o Estado;

V - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

Parágrafo único. As atividades descritas nos incisos do caput deste artigo, preferencialmente, estarão voltadas para as seguintes áreas:

I - educação, saúde e assistência social;

II - transportes públicos, notadamente rodovias, aeródromos, aeroportos, hidrovias, terminais de transportes intermodais e centros logísticos;

III - saneamento;

IV - ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive tecnologia da informação;

V - agronegócio;

VI - Parques e florestas estaduais;

VII - outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

Art. 11. As parcerias público-privadas implicam para os parceiros do setor privado:

I - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

II - a submissão a controle estatal permanente dos resultados;

III - submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

IV - a incumbência de promover as desapropriações decretadas pelo Poder Público, quando prevista no contrato.

Seção III

Da estruturação de Projetos de Investimentos

Art. 12. Adotam-se as disposições contidas no Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015 e do Decreto Estadual Regulamentador que disciplina o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, que tem por objetivo solicitar a participação de interessados na estruturação de Projetos de Concessões, Parcerias Público-Privadas e Concessões de Direito Real de Uso, no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.

Art. 13. Adotam-se as disposições contidas nos termos do Decreto Estadual Regulamentador, no que se refere à Manifestação de Interesse do Privado – MIP, que tem por objetivo regulamentar a apresentação de projetos, estudos ou levantamentos por pessoa física ou jurídica de direito privado para fundamentar a decisão de inclusão de projetos no Plano Estadual de Concessões e Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO IV

Seção I

Da Licitação das Concessões e Parcerias Público-Privadas

Art. 14. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a observância dos requisitos previstos no art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, observadas as seguintes condições:

I – previsão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previstas na Lei Orçamentária Anual; e

II – parecer emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ quanto aos riscos para o Tesouro Estadual.

Art. 15. A licitação da Concessão ou da Parceria Público-Privada será conduzida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Art. 16. A publicação do edital da licitação da Concessão ou da Parceria Público-Privada será precedida da realização de consulta pública e de audiência pública.

Art. 17. A homologação do resultado da licitação e a celebração do contrato, bem como de eventuais termos aditivos, caberão ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Seção II

Dos Contratos de Concessão e Parcerias Público-Privadas

Art. 18. Os contratos de concessão e parceria público-privada atenderão ao disposto nesta lei, na Lei Federal nº 11.079/04, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, às normas gerais federais e estaduais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, assim como, à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19. É permitida a contratação de verificador independente para auxiliar a Administração Pública Estadual na aferição de desempenho da concessionária, conforme autorização do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela fiscalização do contrato.

Art. 20. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários;

II - pagamento com recursos orçamentários;

- Administração
 - III - cessão de créditos do Estado, excetuados os relativos a impostos, e das entidades da Estadual;
 - IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
 - V - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; e
 - VI - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

Art. 21. Nos contratos de Concessões e Parcerias Público-Privadas, é vedada a delegação ao ente privado das seguintes competências:

- I – atos ou decisões de natureza política, normativa, jurisdicional, regulatória ou que envolvam poder de polícia;
- II – direção superior de órgãos e entidades públicos; e
- III – demais competências estaduais cuja delegação seja vedada por lei.

Art. 22. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

CAPÍTULO V

Das Garantias

Art. 23. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade.

Art. 24. Fica criado o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Estado do Acre – FGPPP/AC, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de viabilizar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas, conferindo-lhe sustentação financeira.

Art. 25. São recursos do Fundo:

- I - disponibilidades orçamentárias do Tesouro e os créditos adicionais vinculados a essa finalidade;
- II - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do Fundo;
- IV – os provenientes de operações de crédito internas e externas;
- V - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;
- VI - os provenientes da União;
- VII - outras receitas destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. Os rendimentos de aplicações decorrentes de recursos do Fundo serão a ele creditados.

Art. 26. Poderão ser alocados ao Fundo:

- I - ativos de propriedade do Estado, excetuados os de origem tributária;
- II - bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em lei.

§ 1º As receitas decorrentes do recebimento dos ativos de que trata o inciso I e da alienação dos bens de que trata o inciso II deste artigo poderão ser utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo contratante.

§ 2º As condições para a liberação e a utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário serão estabelecidas no contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da lei.

§ 3º As disponibilidades do Fundo decorrentes do recebimento dos ativos de que tratam os incisos I e II não utilizadas na forma prevista no § 1º deste artigo serão transferidas para o Tesouro Estadual e substituídas por ativos de igual valor.

Art. 27. O Fundo poderá garantir até o limite correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações anuais decorrentes dos contratos inseridos no Programa de Parcerias Público-Privadas, que vierem a ser custeadas com recursos do Estado, computados os encargos e atualizações monetárias.

Art. 28. Os recursos do FGPPP/AC serão depositados em conta específica junto a instituição oficial de crédito ou instituição gestora das contas do Estado.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 29. Aplicam-se às Parcerias Público-Privadas previstas nesta lei, as normas gerais federais, inclusive sobre Concessão e Permissão de Serviços e de Obras Públicas, Licitações e Contratos Administrativos e de Parceria Público-Privada.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, de setembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre